



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 342 /2008**

**18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/06/2008**

**PROCESSO Nº 1/00585/2007**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200626335-9**

**RECORRENTES:** Célula de Julgamento de 1ª Instância e Severino Justino de Araújo Filho Confeccões

**RECORRIDO:** Ambos

**RELATOR:** José Sidney Valente Lima

**RELATOR DESIGNADO:** Vito Simon de Moraes

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Falta de entrega da DIEF ao órgão fazendário competente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Decisão amparada no Decreto 27.710/05. Penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 10.633/05.

**RELATÓRIO**

Consta no Auto de Infração lavrado contra **SEVERINO JUSTINO DE ARAÚJO FILHO CONFECÇÕES** a seguinte imputação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL - NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DIEF, OU OUTRA QUE VENHA SUBSTITUI-LA. SOLICITAMOS ATRAVÉS DI EDITAL DE INTIMAÇÃO NR. 192/2006 ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS - DIEF'S DOS MESES: 01 A 12/2005 E 01 A 10/2006. NÃO FAZENDO NO PRAZO DEVIDO, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO" (sic)

**Multa ..... R\$ 13.305,60**

Os autos foram instruídos com a Ordem de Serviço nº 2006.36042 (fl.03), Termo de Intimação nº 2006.30108 (fl.04), correspondência de intimação devolvida (fl.05), Aviso de Recebimento dos Correios devolvido (fl.06), Edital de Intimação nº 192/2006, consulta ao cadastro de contribuintes do ICMS (fls.10 e 11), consulta de situação de entrega da DIEF no sistema informatizado da SEFAZ (fls. 12 a 16), Aviso de Recebimento dos Correios devolvido, referente ao Auto de Infração nº 2006.26335-9 (fl.20) e Edital de Intimação n 225/2006.

O contribuinte devidamente intimado da ação fiscal, consoante art. 34 do Decreto 25.468/99, não recolheu aos cofres fazendários o valor devido e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia lavrado em 09/01/2007.

O julgador monocrático discorreu acerca da instituição da Declaração de Informações Fiscais - DIEF, que se deu com o Decreto 27.710/05. Destacou que a penalidade a ser aplicada pela não apresentação da DIEF só passou a ter previsão legal em 27/10/2005, com a entrada em vigor da Lei 13.633/05. Entendeu, então, que o mês de janeiro/2005 deveria ser excluído da autuação, para o período de fevereiro/2005 a outubro/2005 aplicou a penalidade do art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 200 UFIRCE's, pelo descumprimento de formalidade para a qual não existe penalidade específica.

Para o período de novembro/2005 a outubro/2006, aplicou a penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", item 2, da Lei 12.670/96, 200 UFIRCE's por documento. Ao final, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de 5.400 UFIRCE's, ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual prazo.

Como a decisão foi, em parte, desfavorável aos interesses do Estado, foi interposto Recurso de Ofício.



**Processo de Recurso nº 1/00585/2007**  
**Auto de Infração nº 1/200626335-9**  
**Conselheiro Relator: Vito Simon de Moraes**

O contribuinte foi intimado e apresentou Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, a nulidade da autuação por não ter sido cientificado tempestivamente quanto à mesma.

A consultora tributária apresentou parecer sugerindo a modificação da decisão monocrática, para confirmar a procedência da autuação.

É o relatório.

### **VOTO**

Trata-se de auto de infração lavrado em função da ausência da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF no período de janeiro/2005 a dezembro/2005 e janeiro/2006 a maio/2006.

A DIEF passou a ser exigida com o Decreto 27.710, de 14/02/2005. Assim, deve ser excluído o mês de janeiro/2005 do auto de infração, em virtude da falta de previsão legal da obrigação nesse período.

No período compreendido entre fevereiro/2005 e outubro/2005, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea "e" no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, que entrou em vigor somente em 27/10/2005.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05, ou seja, a partir de novembro/2005

Assim, no período de novembro/2005 a outubro/2006, deve-ser aplicada a penalidade inserta na alínea "e", inciso VI, do art. 123 da Lei 12.670/96, abaixo transcrito:



Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....  
.....  
VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

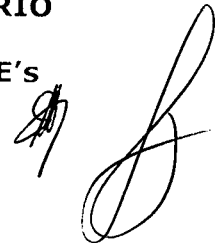
.....  
e) deixar o contribuinte, quando enquadrado no regime de microempresa e microempresa social, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

.....  
2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP;

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para reformar a decisão proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, por motivos diversos, nos termos do Parecer do Douto Procurador do Estado, alterado oralmente em Sessão.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA ..... 2.400 UFIRCE's**



## DECISÃO

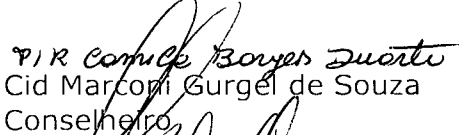
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SEVERINO JUSTINO DE ARAÚJO FILHO CONFECÇÕES**, e recorrido: **AMBOS**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecerem dos Recursos Oficial e Voluntário e, por maioria de votos, negar-lhes provimento, para modificar a decisão prolatada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, por motivos diversos, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em Sessão. Vencido o voto do conselheiro José Sidney Valente Lima, relator originário, que se manifestou pela parcial procedência por outros fundamentos.

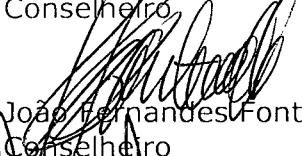
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 2008.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

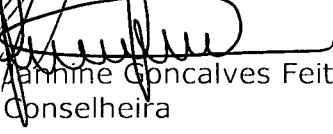
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro


  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
Martins  
Conselheira

  
Amine Goncalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vito Simon de Morais  
Conselheiro Relator Designado

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO